



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - AUDINT

**RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 005/2018
AVALIAÇÃO DAS CONCESSÕES DE
PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO DOS
TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS**

ARACAJU/SE, DEZEMBRO DE 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - AUDINT

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº:
005/2018

ÁREA:
GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - AUDINT

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO:	4
1.1 – Objetivos da Ação.....	4
1.1 – Escopo do trabalho	5
2 – RESULTADOS DOS EXAMES:	8
CONSTATAÇÃO 001:Progressão concedida com fundamento em curso realizado fora do interstício determinado em lei.....	8
CONSTATAÇÃO 002:Divergência entre os valores retroativos devidos/pagos e ausência de planilha de cálculos.	11
CONSTATAÇÃO 003:Análise dos processos de concessão por capacitação sem considerar o efetivo exercício do servidor.	16
3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	22

1 – INTRODUÇÃO:

O presente Relatório de Auditoria refere-se aos resultados dos trabalhos realizados na área de Gestão de Recursos Humanos, mais precisamente nos atos de Concessão de Progressão por Capacitação dos Técnicos Administrativos, em consonância com o disposto no item 2.1 do Plano Anual de Auditoria Interna – PAINT/2018.

A Ação foi deflagrada por meio do Memorando Eletrônico nº 096/2018/AUDINT, em 28/09/2018, com intuito de averiguar a legalidade e a tempestividade dos atos de Concessão de Progressão por Capacitação dos Técnicos Administrativos no âmbito do IFS. Os trabalhos foram realizados por um auditor em tempo integral e um outro auditor em tempo não integral, perduraram até 12/12/2018, totalizando 356 horas junto à Pró-reitora de Gestão de Pessoas – PROGEP.

Para subsídio aos trabalhos de auditoria, a AUDINT expediu Solicitações de Auditoria (SA's) demandando informações e documentos, e posteriormente, após análise do material, junto com as informações obtidas através de consultas realizadas no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e finalizada a execução dos procedimentos de auditoria, foi elaborado o presente relatório contendo as constatações identificadas durante os trabalhos, bem como recomendações que deverão ser adotadas pelo gestor para dirimir as falhas apontadas, as quais foram debatidas em reunião de busca conjunta de soluções, entre a equipe de auditoria e os gestores da PROGEP, formalizada via memorando eletrônico.

Os trabalhos conclusivos foram realizados por meio de análise documental, consultas ao Sistema SIAPE, ao SIGRH, confronto de informações, consolidação de informações recolhidas e indagações, em estrita observância às normas de Auditoria Interna, em especial às aplicáveis ao serviço público federal.

Ademais, a Auditoria Interna, sustentada em procedimentos técnicos, avaliou se os atos praticados estão em conformidade com as normas aplicáveis à Concessão de Progressão por Capacitação dos Técnicos Administrativos, com o objetivo de servir como suporte à tomada de decisões da gestão, com vista à adequação e melhoria contínua de atividades de processos.

1.1 – Objetivos da Ação

O trabalho de auditoria teve por objetivo avaliar a legalidade e tempestividade das concessões de progressão de capacitação dos técnicos administrativos no âmbito do IFS, com vistas a evitar a ocorrência de impropriedades e irregularidades na condução destes, analisando a adoção de princípios, atividades e instrumentos próprios e específicos, para a realização dos processos e atividades, bem como, adicionar valor à Unidade Auditada e às políticas sob sua responsabilidade, fomentando a melhoria dos processos, de gerenciamento de riscos e de controles internos.

Para o alcance de tal objetivo foram traçados os seguintes objetivos específicos:

- a) Avaliar se os atos de Concessão de Progressão por Capacitação dos Técnicos Administrativos realizadas no âmbito do IFS ocorreram em consonância com as normas vigentes;
- b) Avaliar se os atos de Concessão de Progressão por Capacitação dos Técnicos Administrativos, no âmbito do IFS, ocorreram de forma tempestiva;
- c) Examinar as Concessões de Progressão por Capacitação dos Técnicos Administrativos, com vistas a avaliar os controles internos da área, dando ênfase ao atendimento da legislação e o fortalecimento da gestão.

A fim de atender os objetivos supramencionados, foram verificadas as seguintes questões, que integraram a Matriz de Planejamento para a Ação de Auditoria:

- a) Existe processo formalizado para a concessão de progressão por capacitação?
- b) É feito o reexame necessário dos documentos para evitar falhas?
- c) É utilizada alguma lista de verificação para os documentos e procedimentos?
- d) Em que casos é feita por parte da Progep a consulta ao gestor da lotação do servidor quanto à pertinência da capacitação ao ambiente organizacional?
- e) Os processos apresentam os requisitos básicos para a concessão de progressão por capacitação, conforme normas legais vigentes?
- f) Os dados inseridos no SIAPE estão de acordo com as informações constantes do processo administrativo?
- g) Foram estabelecidos controles internos a serem adotados na análise dos requisitos e documentos para a concessão de progressão por capacitação?

As questões acima estão consignadas no Apêndice I do Programa de Auditoria nº 05/2018, cujos documentos constituem papéis de trabalho da Unidade de Auditoria Interna.

1.1 – Escopo do trabalho

A ação teve como escopo a análise de 10% (dez por cento) dos processos de Concessão de Progressão por Capacitação dos Técnicos Administrativos nos exercícios 2016 e 2017, considerando todas as unidades gestoras, selecionados de forma aleatória, através do sistema sorteador.

Para seleção da amostra foi realizado um levantamento de todas as portarias de Concessão de Progressão por Capacitação dos Técnicos Administrativos publicadas no Boletim de Serviços no site institucional do IFS referentes aos exercícios 2016 e 2017 do qual resultaram as seguintes informações:

NÚMERO DE PORTARIAS PUBLICADAS	
2016	2017
238	180

Fonte: Boletim de Serviços

A partir deste universo, foi extraído 10% (dez por cento) das concessões de Progressão por Capacitação dos Técnicos Administrativos nos exercícios 2016 e 2017, representando 44 processos de Concessão de Progressão por Capacitação, conforme tabela a seguir:

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 005/2018 AVALIAÇÃO DAS CONCESSÕES DE PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO DOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS

Concessão de Progressão por Capacitação			
Ordem	Portaria	Processo	SIAPE
1	949/2016	23290.000***/2016-18	21***10
2	1442/2016	23290.000***/2016-59	27***8
3	2023/2016	23290.000***/2016-25	16***34
4	1832/2017	23290.00***/2017-13	18***84
5	2746/2017	23290.00****/2017-16	21***87
6	444/2016	23463.000***/2016-91	21***49
7	994/2016	23463.000***/2016-44	21***77
8	3264/2016	23463.000***/2016-45	16***98
9	2476/2017	23463.000***/2017-91	21***53
10	2961/2017	23463.000***/2017-01	21***31
11	1671/2016	23464.000***/2016-68	18***97
12	1017/2017	23464.000***/2017-87	22***21
13	660/2016	23462.000***/2016-86	21***64
14	783/2016	23462.000***/2016-96	21***51
15	3398/2016	23462.000***/2016-58	21***68
16	838/2017	23462.000***/2017-83	22***16
17	3733/2017	23462.000***/2017-58	21***96
18	787/2016	23288.00****/2014-12	21***23
19	999/2016	23288.000***/2016-55	21***76
20	2040/2016	23288.000***/2016-82	21***17
21	2961/2016	23288.000***/2016-92	16***43
22	1112/2017	23288.000***/2017-73	10***94
23	3568/2017	23288.000***/2017-14	12***46
24	621/2016	23706.000***/2016-51	21***79
25	2732/2017	23706.000***/2017-85	21***79
26	525/2016	23290.00****/2015-16	19***93
27	647/2016	23060.000***/2016-49	11***47
28	1152/2016	23290.000***/2016-04	36***42
29	12/72/2016	23290.000***/2016-19	16***02
30	3623/2016	23060.00****/2016-81	19***29
31	308/2017	23290.000***/2017-19	19***08
32	2883/2017	23060.00****/2017-17	21***09
33	3084/2017	23288.000***/2017-47	21***91
34	3416/2016	23060.00****/2017-22	19***64
35	575/2016	23289.000***/2016-68	21***37
36	624/2016	23289.000***/2016-77	21***59
37	1104/2016	23289.000***/2016-95	29***30
38	18/19/2016	23289.000***/2016-17	17***77
39	2950/2017	23289.000***/2017-18	21***38
40	3086/2017	23289.000***/2017-10	21***24

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 005/2018 AVALIAÇÃO DAS CONCESSÕES DE PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO DOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS

41	780/2016	23060.000***/2016-96 ¹	21***90
42	2477/2017	23060.00****/2017-41	21***47
43	21298/2016	23707.000***/2016-91	21***54
44	1940/2017	23707.000***/2017-60	22***83

¹ Apesar de ter sido selecionado, o processo não foi analisado pela Audint pelo motivo da Servidora ter sido redistribuída para à Universidade Federal de Sergipe, conforme Portaria MEC 755/2016.

Fonte: Auditoria Interna do IFS

2 – RESULTADOS DOS EXAMES:

Na análise das concessões de progressão por capacitação realizada pela Audint foram observadas algumas fragilidades que serão apresentadas a seguir.

Cabe mencionar que a “Constatação” descreve situações indesejáveis identificadas pela equipe de auditoria, devidamente evidenciadas. Em geral apontam a existência de dificuldades, equívocos, situações adversas autônomas e/ou exteriores à unidade objeto do exame e situações que careçam de ajustes quando de seu confronto com critérios técnicos, administrativos e legais, conforme Manual da Auditoria Interna do IFS.

CONSTATAÇÃO 001:

Progressão concedida com fundamento em curso realizado fora do interstício determinado em lei.

a) Evidências:

Lei nº 11.091/2005 - Estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação;

Lei nº 12.772/2012 - Estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e alterou remuneração do Plano de Cargos Técnico Administrativos em Educação;

Processo nº 23290.000***/2016-25.

b) Fato:

Analisando os processos selecionados por amostragem, mais precisamente o Processo nº 23290.000***/2016-25 (servidor de matrícula SIAPE nº 16***34), pode-se constatar que o mesmo tem como objeto o pedido de concessão da Progressão por Capacitação do nível III para o Nível IV, referente ao interstício de 19/01/2012 a 19/07/2013 (doc. de fl. 17).

Acerca da Progressão por Capacitação, reza o § 1º do art. 10, da Lei nº 11.091/2008:

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.

§ 1º Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, **respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses**, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei. (Negritou-se)

Desta feita, apesar do servidor ter o direito à progressão a partir de 19/07/2013, quando completou o interstício legal supra indicado, somente veio a formular o pedido em 23/02/2016 (fl. 04).

Assim, a fim de atender aos demais requisitos, o Requerente juntou aos autos os Certificados de cursos que fundamentariam sua progressão, porém, após o indeferimento (fls. 08 e 08-v), o mesmo juntou novo certificado aos autos com data de conclusão em 09/05/2016 (fl. 09).

Portanto, tendo em vista que o último curso que fundamentou sua progressão foi concluído em 09/05/2016, impõe concluir que o interstício que justificou a progressão pelo servidor foi de 19/01/2012 (data em que iniciou o interstício legal) a 09/05/2016.

Contudo, analisando os certificados que fundamentaram sua progressão, em especial o Certificado de fl. 04, percebe-se que o curso foi realizado no período de 01/10/2011 a 21/01/2012. Ou seja, o curso foi realizado praticamente em sua totalidade anteriormente ao interstício legal, razão pela qual não poderia ser levado em consideração, uma vez que os cursos realizados antes de 19/01/2012 dizem respeito a progressão anterior, que o servidor já tinha sido beneficiado!

Nesse sentido, a Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas, assim se manifestou à fl. 08:

(...) Do dispositivo acima transcrito, observa-se que a mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorre dos certificados apresentados. No caso concreto, em lugar do certificado, o servidor apresentou um atestado de participação em um treinamento, f1.02, sendo então solicitado ao mesmo, que apresentasse o certificado relativo ao treinamento em questão, f1.07. Considerando que até a presente data, não fora apresentado o documento solicitado, sugerimos remessa dos autos ao setor de lotação do servidor a fim de que este **apresente novo(s) certificado(s) de curso(s) válido(s) realizados a partir de 19/01/2012**, de modo a atingir o mínimo legal de 150 horas, necessárias à progressão para o nível IV. (Grifo Nosso)

Ademais, o § 4º, do art. 10, da Lei nº 11.091/2005 é clarividente ao determinar que para fazer jus ao benefício, os cursos devem ser realizados *“durante a permanência no nível de capacitação em que se encontra”*, in litteris:

Art. 10º [...]

§ 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é permitido o somatório de cargas horárias de **cursos realizados pelo servidor durante a permanência no nível de capacitação em que se encontra** e da carga horária que excedeu à exigência para progressão no interstício do nível anterior, vedado o aproveitamento de cursos com carga horária inferior a 20 (vinte) horas-aula.

Destarte, verifica-se que o *Curso de Física* (fl. 04), cuja carga horária é de 60h, empreendido no período de 01/10/2011 a 21/01/2012 não poderia ter sido aproveitado para efeitos de progressão por capacitação, já que seu prelúdio ocorreu em data anterior ao início do interstício (19/01/2012).

c) Causa:

Falha na análise documental em vista da não observância do período de realização do curso no ínterim do interstício da progressão.

d) Riscos e Efeitos:

Concessão de benefício a servidor durante período que não estava capacitado, gerando ônus ao erário sem a conseqüente contrapartida de competência no desenvolvimento de suas atribuições.

e) Manifestação da Unidade:

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, encaminhado através do Memorando Eletrônico nº 114/2018/AUDINT, a Gestão apresentou resposta conforme segue:

Progep (E-mail datado de 07/12/2018)

“Por solicitação do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, informo que as constatações estão sendo analisadas, como também, os processos envolvidos.

Assim, já foi providenciada a separação da documentação necessária à abertura de novo processo para ajustamento quanto aos achados por essa Auditoria”.

f) Análise da manifestação:

A manifestação do gestor não afasta os achados e informa que a constatação está sendo analisada e na medida do possível serão abertos os processos.

Dessa maneira, a Audint reforça a necessidade do fortalecimento dos controles, para que seja mitigado às falhas de mesma natureza nos processos vindouros, bem como prejuízos ao Erário. Pois vejamos, neste caso concreto o servidor de cargo classe D, progrediu do nível III para o nível IV, cuja exigência mínima de carga horária é de 150h. Todos os requisitos exigidos foram preenchidos no processo 23290.000***/2016-25, exceto pelos certificados, conforme demonstrado a seguir:

- *Curso de English Basic de 72h – (fl. 03);*

- *Curso de Física de 60h - (fl. 04);*

- *Curso Lógica de Programação de 37h – (fl. 09).*

Os certificados totalizaram 169h, ou seja, a exigência mínima de 150h para progredir foi atendida, no entanto, percebemos que o certificado do *Curso de Física de 60h - (fl. 04)* foi realizado no período de 01/10/2011 a 21/01/2012, anterior ao início do interstício da progressão, que foi em 19/01/2012, isto é, o curso foi realizado em sua quase totalidade fora interstício, concluído 03 dias após o início do período válido para a progressão. Ante o exposto, a progressão do servidor ficou prejudicada e não poderia ter se consumado já que, considerando apenas os dois certificados/cursos que atenderam aos requisitos, *Curso de English Basic de 72h – (fl. 03)* e *Curso Lógica de Programação de 37h – (fl. 09)*, a soma da carga horária totalizou 109h, ou seja, seria necessário mais 41h em cursos para o servidor progredir. Desse modo, a constatação fica mantida em todos os termos.

Recomendação 001:

Apurar o caso apontado no fato, respeitando o contraditório e a ampla defesa, dando ao servidor a oportunidade de apresentar outro certificado de curso realizado no interstício, e, caso não haja a apresentação de novos certificados atendendo a quantidade de horas suficientes para a progressão, providenciar junto ao servidor o devido ressarcimento ao erário.

Recomendação 002:

Atentar, nos próximos processos de concessão, para que o período de execução da capacitação insculpido nos certificados apresentados esteja compreendido no interstício da solicitação de progressão por capacitação.

CONSTATAÇÃO 002:

Divergência entre os valores retroativos devidos/pagos e ausência de planilha de cálculos.

a) Evidências:

Consulta às fichas financeiras no SIAPE (>FPEMFICHA);

Lei nº 11.091/2005 - Estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação;

Processo nº 23463.000***/2016-45;

Processo nº 23289.000***/2016-17;

Processo nº 23707.000***/2016-91;

b) Fato:

Da análise dos processos nºs 23463.000***/2016-45, 23289.000***/2016-17 e 23707.000***/2016-91, foi possível constatar a existência de divergência entre os valores retroativos devidos e os valores efetivamente pagos.

No processo nº **23463.000***/2016-45** (servidor de matrícula SIAPE 16***98, Cargo Bibliotecário, Classe E), pode-se constatar que o mesmo tem por objeto o pedido de concessão de progressão por capacitação, no interstício de 16/04/2015 a 16/10/2016, do nível I para o nível II.

É possível identificar que consta requerimento de entrada do processo datado em 25/10/2016 (fl.01), assim como, também consta a Portaria nº 3264, de 18 de novembro de 2016 (fl. 15) e o Parecer da Progep (fl. 12) informando que a data de referência de pagamento dos valores retroativos seria 25/10/2016.

No entanto, após consulta ao Posicionamento/Progressão no SIAPE identificamos que fora cadastrada a data de 16/10/2016 como referência para cálculo dos valores retroativos. Tal equívoco levou a Servidora a receber o valor de R\$ 449,45 (quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) no mês de novembro/2016, como valor devido do retroativo, conforme demonstrado na ficha financeira, ao invés de ter recebido R\$ 359,48 (trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstrado nos cálculos abaixo:

Tabela 1 - Cálculo do valor retroativo considerando a data de 25/10/2016 como referência, o nível de capacitação II e o padrão de vencimento 02:

MÊS	VALOR	PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO E MÉRITO	DIAS	VALOR PROPORCIONAL	VALOR RETROATIVO DEVIDO
Outubro	Devido	4.167,78	6	833,56	59,91
	Recebido	3.868,21	6	773,64	
Novembro	Devido	4.167,78	30	4.167,78	299,57
	Recebido	3.868,21	30	3.868,21	
TOTAL DE RETROATIVO DEVIDO (Outubro e Novembro/2016)					359,48
TOTAL DE RETROATIVO PAGO (Ficha Financeira) considerando 16/10/2016					449,36
DIFERENÇA A RESTITUIR AO ERÁRIO					- 89,88

Fonte: Elaborado pela Audint a partir das informações e documentos contidos no processo e no SIAPE.

No processo nº **23289.000***/2016-17** (servidor de matrícula SIAPE 17***77, Cargo Tecnólogo em Agroecologia, Classe E), pode-se constatar que o mesmo tem por objeto o pedido de concessão de progressão por capacitação, no interstício de 22/08/2014 a 22/02/2016, do nível I para o nível II.

É possível identificar que consta requerimento de entrada do processo datado em 05/04/2016 (fl.01), assim como, também consta a Portaria nº 1819, de 28 de junho de 2016 (fl. 15) e o Parecer da Progep (fl. 13), ratificando tal data.

Porém, após conferência dos cálculos, percebe-se que o valor do retroativo pago em agosto de 2016, referente à *progressão por mérito e por capacitação* está diferente do valor calculado pela AUDINT, conforme demonstrado na Tabela 2 abaixo.

Para chegarmos ao valor que acredita-se ser o correto, foi levada em consideração a data de referência de 05/04/2016, tanto da progressão por mérito quanto da progressão por capacitação, razão pela qual no mês de abril calculamos 26 dias de vencimento proporcional ao valor devido, que de acordo com a tabela Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE, tendo como referência os vencimentos a partir de 1º de março de 2015, classificação E 202, era de R\$ 3.950,49 (três mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos).

Ocorre que, consta na ficha financeira do mês de abril, que o servidor percebeu R\$ 3.666,54 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) de salário, sendo que o proporcional aos 26 dias corresponde a R\$ 3.177,67 (três mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Contudo, calculando o valor acrescido da progressão proporcional ao período de 26 dias no mês em referência, chega-se a importância de R\$ 3.423,76 (três mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), ou seja, o servidor teria que receber a diferença de R\$ 246,09 (duzentos e quarenta e seis reais e nove centavos).

Com relação aos meses de maio e junho, consta em suas respectivas fichas financeiras que o servidor percebeu a remuneração de R\$ 3.666,54 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), contudo, considerando que de acordo com a tabela Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE, tendo como referência os vencimentos a partir de 1º de março de 2015, classificação E 202, o valor devido do Servidor para cada mês seria de R\$ 3.950,49 (três mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), e portanto, tem-se que o servidor faria jus a uma diferença mensal de R\$ 283,95 (duzentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos).

No mês de julho foi alterado o vencimento do Servidor para o nível de classificação correto, ou seja, em julho o servidor começou a receber corretamente a progressão por mérito e a progressão por capacitação, portanto não há diferença a receber neste mês.

Sendo assim, conforme se infere da leitura do excerto acima, o valor devido, considerando a progressão por mérito e por capacitação proporcional, ou seja, classificação E 202, proporcional aos 26 dias de abril e aos meses de maio e junho seria de R\$ 813,99 (oitocentos e treze reais e noventa e nove centavos). Porém, na planilha de cálculo do Processo

23289.000***/2016-17, fl. 18, verificamos que o resultado encontrado foi de R\$ 559,20 (quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) ratificado na ficha financeira, cujo pagamento ocorreu em agosto de 2016, tendo, portanto, o servidor direito a receber a diferença de R\$ 254,79 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), tudo isso conforme Tabela 2 subsequente:

Tabela 2 – Memória de cálculos - nível de capacitação II e o padrão de vencimento 02:

MÊS	VALOR	PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO E MÉRITO	DIAS	VALOR PROPORCIONAL	VALOR RETROATIVO DEVIDO
Abril	Devido	3.950,49	26	3.423,76	246,09
	Recebido	3.666,54	26	3.177,67	
Maio	Devido	3.950,49	30	3.950,49	283,95
	Recebido	3.666,54	30	3.666,54	
Junho	Devido	3.950,49	30	3.950,49	283,95
	Recebido	3.666,54	30	3.666,54	
Julho	Devido	3.950,49	30	3.950,49	0,00
	Recebido	3.950,49	30	3.950,49	
TOTAL DE RETROATIVO DEVIDO (Abril – Maio – Junho e Julho/2016)					813,99
TOTAL DE RETROATIVO PAGO (Ficha Financeira)					559,20
DIFERENÇA DEVIDA A SER PAGA AO SERVIDOR					254,79

Fonte: Elaborado pela Audint a partir das informações e documentos contidos no processo e no SIAPE.

No processo nº **23707.000***/2016-91**, que tem como objeto o pedido de concessão de progressão por capacitação do servidor matrícula SIAPE 21***54, no interstício de 11/11/2014 a 11/05/2016, de nível de capacitação I para nível de capacitação II, Cargo Contador, Classe E, consta o requerimento de entrada do processo datado em 10/05/2016 (fl.01), assim como também consta a Portaria nº 2198, de 10 de agosto de 2016 (fl. 13) e o Parecer da Progep (fl. 10) informando que a data de referência de pagamento dos valores retroativos seria 11/05/2016.

No entanto, conforme memória de cálculo na Tabela 3 abaixo, considerando a data de referência de 11/05/2016 e que no mês de outubro de 2016 o valor devido passou a ser pago na classificação correta, ou seja, E 202, calculamos e encontramos o valor devido de R\$ 1.209,35 (um mil, duzentos e nove reais e trinta e cinco centavos) a título retroativo ao Servidor, proporcional aos 20 dias de maio e aos meses de junho, julho, agosto e setembro.

Para chegarmos ao valor que acredita-se ser o correto, foi levada em consideração a data de referência de 11/05/2016, tanto da progressão por mérito quanto da progressão por capacitação, razão pela qual no mês de maio calculamos 20 dias de vencimentos proporcional ao valor devido, que de acordo com a tabela Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE, tendo como referência os vencimentos a partir de 1º de março de 2015, classificação E 202, era de R\$ 3.950,49 (três mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos).

Ocorre que, consta na ficha financeira do mês de maio, que o servidor percebeu R\$ 3.666,54 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) de salário, sendo

que o proporcional aos 20 dias corresponde a R\$ 2.444,36 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos). Contudo, calculando o valor acrescido da progressão proporcional ao período de 20 dias no mês em referência, chega-se a importância de R\$ R\$ 2.633,66 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), ou seja, o servidor teria que receber a diferença de R\$ 189,30 (cento e oitenta e nove reais e trinta centavos).

Com relação aos meses de junho e julho, consta em suas respectivas fichas financeiras que o servidor percebeu a remuneração de R\$ 3.666,54 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), contudo, considerando que de acordo com a tabela Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE, tendo como referência os vencimentos a partir de 1º de março de 2015, classificação E 202, o valor devido do Servidor para cada mês seria de R\$ 3.950,49 (três mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), e portanto, tem-se que o servidor faria jus a uma diferença mensal de R\$ 283,95 (duzentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos).

No mês de agosto de 2016, a tabela Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE, foi reajustada e o servidor teria que receber como valor devido a este mês, considerando a classificação E 202, a importância de R\$ 4.167,78 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos). Porém, ele recebera R\$ 3.868,21 (três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte um centavo). Posto isso, o valor devido a ser pago referente ao mês de agosto/2016 corresponde a diferença de R\$ 299,57 (duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Já no mês de setembro o servidor também teria que receber como valor devido a este mês, considerando a tabela Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE, tendo como referência os vencimentos a partir de 1º de agosto de 2016, classificação E 202, a importância de R\$ 4.167,78 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), no entanto ele recebera R\$ 4.015,20 (quatro mil, quinze reais e vinte um centavo). Posto isso, o valor devido a ser pago referente ao mês de setembro, corresponde a diferença de R\$ 152,58 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

No mês de outubro foi alterado o vencimento do Servidor para o nível de classificação correto, ou seja, em outubro o servidor começou a receber corretamente a progressão por mérito e a progressão por capacitação, portanto não há diferença a receber a partir deste mês.

Sendo assim, conforme se infere da leitura do excerto acima, o valor devido, considerando a progressão por mérito e por capacitação proporcional, ou seja, classificação E 202, proporcional aos 20 dias de maio e aos meses de junho, julho, agosto e setembro seria de R\$ 1.209,35 (um mil, duzentos e nove reais e trinta e cinco centavos). Porém, nem na ficha financeira e nem no processo de concessão, foi possível identificar o pagamento do valor devido retroativo ao Servidor, concluindo dessa forma que ele não recebera o montante do qual teria direito, tudo isso conforme Tabela 3 subsequente:

Tabela 3 – Memória de cálculos - nível de capacitação II e o padrão de vencimento 02:

MÊS	VALOR	PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO E MÉRITO	DIAS	VALOR PROPORCIONAL	VALOR RETROATIVO DEVIDO
Maio	Devido	3.950,49	20	2.633,66	189,30
	Recebido	3.666,54	20	2.444,36	
Junho	Devido	3.950,49	30	3.950,49	283,95
	Recebido	3.666,54	30	3.666,54	
Julho	Devido	3.950,49	30	3.950,49	283,95
	Recebido	3.666,54	30	3.666,54	
Agosto	Devido	4.167,78	30	4.167,78	299,57
	Recebido	3.868,21	30	3.868,21	
Setembro	Devido	4.167,78	30	4.167,78	152,58
	Recebido	4.015,20	30	4.015,20	
TOTAL DE RETROATIVO DEVIDO (Maio – Junho - Julho/2016)					1.209,35
TOTAL DE RETROATIVO PAGO (Ficha Financeira)					0,00
DIFERENÇA DEVIDA A SER PAGA AO SERVIDOR					1.209,35

Fonte: Elaborado pela Audint a partir das informações e documentos contidos no processo e no SIAPE.

Desta forma, pode-se concluir a falha nos cálculos dos valores devidos retroativamente a título de progressão por mérito e capacitação, além da ausência de planilha de cálculos do retroativo no último processo.

c) Causa:

Falha nos controles internos administrativos adotados, mormente quanto ao preenchimento/ausência da planilha de cálculos.

d) Riscos e Efeitos:

Pagamento salarial a maior ou a menor, gerando prejuízo ao erário ou ao servidor.

e) Manifestação da Unidade:

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, encaminhado através do Memorando Eletrônico nº 114/2018/AUDINT, a Gestão apresentou resposta conforme segue:

Progep (E-mail datado de 07/12/2018)

“Por solicitação do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, informo que as constatações estão sendo analisadas, como também, os processos envolvidos.

Assim, já foi providenciada a separação da documentação necessária à abertura de novo processo para ajustamento quanto aos achados por essa Auditoria”.

f) Análise da manifestação:

A manifestação do gestor não afasta os achados e informa que as constatações estão sendo analisadas e na medida do possível serão abertos os processos.

Dessa maneira, a Audint reforça a necessidade do fortalecimento dos controles no sentido de que o processo de concessão de progressão por capacitação seja instruído obedecendo

todos os requisitos exigidos em lei, atentando para os montantes que serão pagos a título de valores retroativos, evitando-se, assim, reincidência de falhas de mesma natureza nos processos vindouros, bem como prejuízos ao Erário ou ao Servidor. Desse modo, a constatação fica mantida em todos os termos.

Recomendação 001:

Apurar o caso de pagamento do valor retroativo apontado no processo nº 23463.000***/2016-45, respeitando o contraditório e a ampla defesa, e caso confirmado o pagamento a maior, providenciar junto ao servidor o devido ressarcimento ao erário dos recursos percebidos indevidamente e retificar a data da progressão.

Recomendação 002:

Apurar o caso de pagamento do valor retroativo apontado no processo nº 23289.000***/2016-17, e caso confirmado o pagamento a menor, providenciar junto ao servidor o pagamento da diferença do valor retroativo devido.

Recomendação 003:

Apurar o caso de pagamento do valor retroativo apontado no processo nº 23707.000***/2016-91, e caso confirmado a ausência de pagamento retroativo, providenciar junto ao servidor o pagamento do valor retroativo devido.

Recomendação 004:

Anexar, nos processos futuros, a Planilha de Cálculos do valor retroativo devido a título de progressão por capacitação.

Recomendação 005:

Realizar os pagamentos dos valores retroativos devidos a título de progressão por capacitação levando em consideração todos os requisitos exigidos em lei.

CONSTATAÇÃO 003:

Análise dos processos de concessão por capacitação sem considerar o efetivo exercício do servidor.

a) Evidências:

Lei 8.112/1990 - Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei nº 11.091/2005 - Estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação;

Consultas ao sistema SIAPENET – Afastamentos;

Consultas ao sistema SIGRH – Ausências;

Processo 23290.00****/2017-16;

Processo 23462.000***/2016-58;

Processo 23288.000***/2017-73;

Processo 23707.000***/2017-60.

b) Fato:

O art. 97 da Lei 8.112 dispõe que:

Art. 97. **Sem qualquer prejuízo**, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Complementarmente, prescreve o art. 102 da mesma *legis*:

Art. 102. **Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos** em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

No tocante a Licenças e Afastamentos que não são consideradas de efetivo exercício, conforme se infere da lei 8.112/1990, destacamos as seguintes:

a. Faltas não justificadas;

b. Suspensão disciplinar, inclusive a preventiva, quando dela resultar pena mais grave que a de repreensão;

- c. Licença para Tratar de Interesses Particulares;
- d. Licença Incentivada sem Remuneração;
- e. Licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses;
- f. Licença para tratamento da própria saúde que exceder a 24 (vinte e quatro) meses, cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;
- g. Licença para desempenho de Mandato Classista;
- h. Licença para atividade política (art. 86 § 2º);
- i. Afastamento para desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;
- j. Licença para Acompanhar Cônjuge (sem exercício provisório);
- k. Para Missão no Exterior;
- l. Afastamento para servir em Organismo Internacional;
- m. Abandono de Cargo;
- n. Reclusão;
- o. Disponibilidade;
- p. Exoneração;
- q. Afastamento para participação em curso de formação, decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Pública Federal.

Ou seja, uma vez que o servidor goza de alguma das licenças ou afastamentos supra, não pode esse período ser considerado na contagem do interstício legal exigido para fazer jus a concessão da progressão por capacitação.

Todavia, foram identificados nos processos relacionados na Tabela 4 abaixo, alguns casos de Servidores que se ausentaram injustificadamente no período do interstício obrigatório, sem qualquer menção de consulta pelo setor responsável às referidas ausências ou desconsideração desse período na contagem do prazo:

Tabela 4 - Quadro de Licenças e Afastamentos

Licenças e Afastamentos			
Nome	Processos	Motivo	Quantidade de Dias
H.M.L.	23290.00****/2017-16	Falta não justificada	1
J.C.B.G.	23462.000***/2016-58	Falta não justificada	2
M.C.M.B	23288.000***/2017-73	Falta não justificada	2
P.A.S.J.	23707.000***/2016-91	Falta não justificada	1
R.G.S.	23707.000***/2017-60	Falta não justificada	1

Fonte: Elaborado pela Audint a partir das informações no Portal SIAPENET/Afastamento e no SIGRH/Ausências.

Assim, pode-se perceber na análise dos processos acima, a inexistência de controles internos no cálculo do interstício, tendo em vista que não foi identificado qualquer indício de documento ou informação que tivesse sido consultada.

Ressaltamos que é salutar para governança institucional aprimorar os controles e mitigar os riscos operacionais e de imagem.

Dessa forma, sugerimos adicionar nos processos mais esse controle na concessão de progressão por capacitação, uma vez que, conforme indicado anteriormente, na Lei 8.112/1990, algumas Licenças e Afastamentos não são consideradas como de efetivo exercício para à administração pública, devendo assim, a data final do interstício ser postergada igualmente a quantidade de dias do afastamento ou licença, sempre que ocorrer tal situação.

c) Causa:

Ausência de controle interno administrativo para verificação do efetivo exercício dos servidores requerentes de progressão por capacitação.

d) Riscos e Efeitos:

Concessão de progressão por capacitação antes de completar o interstício legal de 18 meses de efetivo exercício, podendo gerar uma ilegalidade no ato da concessão.

e) Manifestação da Unidade:

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, encaminhado através do Memorando Eletrônico nº 114/2018/AUDINT, a Gestão apresentou resposta conforme segue:

Progep (E-mail datado de 07/12/2018)

“Por solicitação do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, informo que as constatações estão sendo analisadas, como também, os processos envolvidos.

Assim, já foi providenciada a separação da documentação necessária à abertura de novo processo para ajustamento quanto aos achados por essa Auditoria”.

f) Análise da manifestação:

A manifestação do gestor não afasta os achados e informa que as constatações estão sendo analisadas e na medida do possível serão abertos os processos.

Ademais, relevante destacar os dois casos abaixo com jurisprudências do Tribunal Regional Federal – 5ª Região, amparando o entendimento da Audint, no tocante a necessidade de efetivo exercício para progressão por capacitação, já que o contexto examinado tem semelhança ao circunstanciado:

ACÓRDÃO - AC - Apelação Cível -
Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
Classe: AC - Apelação Cível -
Número do Processo: 08021191520134058100
Código do Documento: 360906
Data do Julgamento: 01/07/2014
Órgão Julgador: Quarta Turma
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
DECISÃO UNÂNIME
EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM ENFERMAGEM DE UNIVERSIDADE FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 005/2018 AVALIAÇÃO DAS CONCESSÕES DE PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO DOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS

MÉRITO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 11.091/2005. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de progressão por mérito à autora, que ocupa o cargo de Técnico em Enfermagem, com lotação no Hospital Universitário Walter Cantídio.

II. A Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei 7.596/1987, bem como pelos servidores redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino (parágrafo 5º do art. 15 da Lei 11.091/2005).

III. A Lei 11.091/2005, em seus arts. 10 e 10-A, apresenta dois tipos de progressão: a progressão por capacitação profissional, que acarreta mudança de nível de capacitação; e a progressão por mérito, que acarreta mudança no padrão de vencimento. Para a concessão das mencionadas progressões a lei exigiu ainda o cumprimento de um interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício.

IV. A recorrente, na hipótese, solicitou sua aposentadoria por tempo de serviço antes mesmo de ter sido concluído o derradeiro período de 18 meses exigidos pela legislação pertinente para ambos os tipos de progressão. Assim, não poderia ter sido concedida a progressão funcional almejada pela autora, uma vez que esta passou à inatividade antes do cumprimento do interstício exigido em lei.

V. Apelação improvida. **(Grifo nosso)**

ACÓRDÃO - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 97751

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO

Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 97751

Número do Processo: 200682000005848

Código do Documento: 225407

Data do Julgamento: 04/05/2010

Órgão Julgador: Segunda Turma

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

PUBLICAÇÕES

DJE - Data::13/05/2010 - Página::672

DECISÃO UNÂNIME

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CAPACITAÇÃO. ENQUADRAMENTO. CURSOS REALIZADOS DURANTE O PERÍODO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. LEGALIDADE. LEI Nº 11.091/2005, ART. 5º, V.

1 - A demandante afirma que o ato que indeferiu seu pedido de progressão funcional, - sob o fundamento de que a conclusão do curso de 'Habilitação em Enfermagem em Saúde Pública' ocorreu antes de sua posse no cargo técnico-administrativo em educação, do quadro de carreira do CEFET/PB -, foi praticado com amparo no art. 5º, inciso V, da Lei nº 11.091/2005, sendo esta norma inconstitucional por ferir direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

2 - O inciso V do art. 5º da Lei nº 11.091/2005 expressamente determina que o enquadramento no nível de capacitação dar-se-á de acordo com os certificados dos cursos obtidos durante o período em que o servidor esteve em efetivo exercício no serviço público federal.

3 - A apelada ingressou no serviço público federal em 1º.03.1986, sendo que o curso que pretende ver averbado, para fins de recebimento das vantagens da progressão funcional, foi concluído em data anterior (20.12.1985).

4 - Ato apontado como coator praticado em observância ao princípio da legalidade, em cumprimento à norma inserida no inciso V do art. 5º, da Lei nº 11.091/2005.

5 - Ausência de prova de ferimento a direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

6 - Apelação e Remessa Oficial providas. **(Grifo nosso)**

Vale ressaltar também o disposto no art. 15, § 1º, inciso I e II, da Lei nº 11.091/2005 que para fins de enquadramento dos servidores na atual legislação deve ser observado o tempo de efetivo exercício:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, **observando-se:**

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei. (Grifo nosso)

Dessa maneira, a Audint reforça a necessidade do fortalecimento dos controles no sentido de que a concessão de progressão por capacitação seja instruída obedecendo todos os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação a consulta às Licenças e Afastamentos que não são consideradas de efetivo exercício, abatendo-as e prorrogando na mesma proporção o prazo de conclusão do interstício. Assim, a constatação fica mantida em todos os termos.

Recomendação 001:

Incluir no processo de concessão de progressão por capacitação documento que comprove que às Licenças e Afastamentos que não são consideradas como de efetivo exercício pelo servidor foram consultadas e abatidas na contagem do interstício obrigatório, postergando a sua data final, quando for o caso.

3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente auditoria teve como objetivo principal avaliar as Concessões de Progressão por Capacitação dos Técnicos Administrativos do IFS. As análises foram realizadas sobre três eixos, quais sejam: avaliar se os atos de Concessão de Progressão por Capacitação dos Técnicos Administrativos realizadas no âmbito do IFS ocorreram em consonância com as normas vigentes; avaliar se ocorreram de forma tempestiva e avaliar os controles internos da área, dando ênfase ao atendimento da legislação e o fortalecimento da gestão. Os trabalhos foram desenvolvidos basicamente sobre a avaliação das Leis existentes e sobre a análise de informações, tanto prestadas pelo gestor quanto coletadas da página de internet do IFS e no sistema SIAPE. Em face dos exames realizados e da baixa quantidade de recomendações deste relatório foi possível concluir que a Concessão de Progressão por Capacitação está sendo realizada de forma regular e com controle eficiente, restando apenas a correção de alguns pontos nos quais foram identificadas falhas.

Cumpramos ressaltar que a manifestação do Gestor ao Relatório Preliminar não afastou nenhuma recomendação. No entanto, ao revisarmos o Relatório de Auditoria, vimos a necessidade de incluir algumas recomendações, e por consequência disso, houve alteração na quantidade de recomendações anteriormente insculpidas no Relatório Preliminar.

Neste sentido, destacamos que entre os benefícios esperados desta ação, podemos mencionar a melhoria dos controles internos administrativos e a correção dos processos irregulares identificados.

Sendo assim, considerando os trabalhos desenvolvidos desde a etapa de planejamento até a fase de elaboração do relatório, pode-se concluir que os objetivos delineados para esta ação foram alcançados, sendo possível obter respostas para todas as questões de auditoria inicialmente propostas.

Ademais, destaca-se que este relatório não possui o intuito de esgotar as possibilidades de inconsistências que possam existir, mas sim de subsidiar as decisões administrativas a fim de racionalizar as ações de controle, fortalecer e assessorar a gestão do IFS. Ressaltando que o desinteresse em regularizar as falhas de gestão detectadas pela auditoria interna traz consequências e possíveis sanções aplicáveis aos agentes públicos omissos no cumprimento do mister (item 1.9, TC-014.009/2013-7, Acórdão nº 7.140/2013-2ª Câmara, publicado no DOU de 03.12.2013, S. 1, p. 177).

Por fim, cabe aos atores envolvidos no processo realizar um acompanhamento mais efetivo dos processos vindouros, por meio das ações de monitoramento às recomendações expedidas pela AUDINT, através do Plano de Providência Permanente, e, que em face dos exames realizados, encaminhamos o presente relatório para conhecimento dos fatos relatados e providências pertinentes as recomendações emitidas.

Aracaju/SE, 18 de dezembro de 2018.

Ivan Carlos de Souza
Auditoria Interna do IFS

Giulliano Santana Silva do Amaral
Chefe da Auditoria Interna